



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.1

Apelante: CÉZAR AUGUSTO RAMOS

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Capitulação Delitiva: ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSIVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ATENUANTE GENÉRICA (ART.66 DO CP) TENTATIVA (ART.14 DO CPP). ADOÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DE PENA PAUTADA NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (ART. 33, §2º, 'C' DO CP; SÚMULA 719 DO STF E SÚMULA 269 DO STJ).

I. CASO EM ANÁLISE.

1. Furto de alimento em supermercado, no valor de R\$ 149,76, valor não considerado insignificante. Prática *habitué* do infrator reincidente. Monitoramento por câmeras de vigilância e abordagem após passar pelo caixa, sem efetuar o pagamento. Réu detido e acionado o BPMERJ para as providências pertinentes. Recuperação da *res furtivae*.

II. QUESTÕES CONTROVERTIDAS.

2. Saber se as alegações defensivas prosperam, se a prova acusatória produzida dá suporte à condenação e se é justificável o recrudesimento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Autoria define-se pelo conjunto probatório produzido, tanto em sede procedimental, que não se esgota com o recebimento da denúncia, quanto em juízo, tendo a acusação se desincumbido adequadamente do ônus de demonstrar de forma inequívoca a conduta do acusado, aliada à palavra da testemunha presencial ouvida na fase inquisitorial, propiciando um contexto probatório harmonioso e coerente. 4. O legislador não proibiu ao julgador que considere os elementos informativos produzidos durante o





APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.2

inquérito. A restrição constante é que se considere exclusivamente os referidos elementos (art. 155, do CP). 5. Provas que são aptas a embasar a condenação pelo crime de furto, diante do estado de flagrância em que o acusado foi detido assim como pelos depoimentos prestado em Juízo que são harmônicos entre si e com as declarações firmadas pelo preposto do estabelecimento comercial, em sede inquisitorial. 6. Crime impossível não configurado por ter sido o acusado monitorado durante toda a prática delitiva, por meio das câmeras de segurança do estabelecimento comercial. A ação criminosa identificada por meio de monitoramento de câmeras de vigilância, embora dificulte a ação, não torna impossível a consumação da infração, pois se revela apenas a ineficácia relativa do meio. Sumula 567 do STJ. 7. Hipótese que não se enquadra no princípio da insignificância. O produto alimentício subtraído pelo acusado, no valor de R\$ 149,76, que foi recuperado pela empresa lesada, correspondente a 10,6% do salário mínimo vigente na ocasião. 8. Vetores para afastamento da tipicidade penal, tais como, (i.) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii.) nenhuma periculosidade social da ação, (iii.) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv.) inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Min, CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 5/6/2009). 9. Réu reincidente específico, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta e revela que a presença do acusado no banco dos réus por crimes dessa natureza é prática habitué, verdadeiro meio de vida, razão por que não pode ser tratado como um indiferente penal. 10. A prova acusatória é robusta e suficiente para motivar a convicção do julgador, pois fornece elementos elucidativos consistentes no sentido de reconstruir a dinâmica dos fatos de modo a associar a conduta do acusado à subtração do bem de propriedade da vítima. 11. Atenuante genérica (art. 66 do CP) que não se aplica à hipótese em cotejo, posto ter sido recuperada a res furtiva por ação eficiente e isolada do setor de segurança da empresa lesada, desdobramento para o qual não houve qualquer interferência física ou intelectual do acusado.



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.3

Assim, a reprovabilidade da conduta permanece integra afastando a incidência do benefício redutor. 12. Crime consumado. Exaurimento de todas as suas etapas, com a inversão da posse da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo, restando o delito consumado, não sendo imprescindível a posse mansa e pacífica do bem subtraído - Súmula nº 582, do STJ. 13. Abrandamento do regime inicial semiaberto. Condição de réu reincidente que impede a conversão da pena corporal em restritiva de direito, autoriza seja conferido maior rigor na fixação de regime prisional dentro dos parâmetros observados pelo Juízo sentenciante (art. 33, § 2º, 'c', do CP). 14. Prequestionamento rechaçado a mingua de ofensa à Constituição Federal e à legislação de hierarquia rasa.

IV. DISPOSITIVO.

NEGADO PROVIMENTO ao recurso defensivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0897227-12.2024.8.19.0001**, em que figura como apelante CEZAR AUGUSTO RAMOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.4

Apelante: CEZAR AUGUSTO RAMOS

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Capitulação Delitiva: ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

CÉZAR AUGUSTO RAMOS (**réu preso**), CPF 702.208.247-20, nascido em 11/01/1959, RG 045732781 IFP, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, porque, consta na exordial (id.133974620 , fls. 28 de 130):

“No dia 26 de julho de 2024, por volta das 14h50min., na Rua Santo Cristo, nº 205, Santo Cristo, nesta cidade, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, **subtraiu, para si ou para outrem, uma peça de bacalhau no valor de R\$ 149,76** (cento e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), pertencente ao “Supermercado Supermarket”.

Consta nos autos que funcionário do estabelecimento lesado observou, por meio das imagens de circuito interno de monitoramento do supermercado, o ora denunciado colocando uma peça de bacalhau por baixo de sua blusa. Logo em seguida, o denunciado se dirigiu para o caixa e realizou o pagamento somente de três limões, sem apresentar a peça de bacalhau.

Neste momento, tal funcionário foi ao encontro do denunciado na intenção de detê-lo, sendo certo que outro funcionário já o tinha abordado do lado externo do estabelecimento.

Desta forma, foi solicitado o auxílio de policiais militares que compareceram ao local e realizaram a prisão captura do denunciado.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do **art. 155, caput, do Código Penal.**” SIC

Acompanham a denúncia o Inquérito Policial nº 004-005152/2024 de 26/07/2024, destacando-se: Auto de Prisão em Flagrante (id.133614176, fls.01), Registro de Ocorrência (id.133614177, fls.02), Auto de Apreensão (id.133614183, fls.08), Auto de Entrega (id.133614185, fls.10), Termos de Declaração (id.133614178, id.133614180, id.133614181, id.133614187, id.133614189, id.133614191, fls. 03, 05, 06, 12, 14, 16), e AECD do réu (id.133630136, id.140242882, fls. 24, 41)



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.5

Audiência de Custódia (id. 133628403, fls.22), oportunidade em que foi convertida a prisão em preventiva.

Impetração de HC nº 0060203-83.2024.8.19.0000. Ordem concedida liminarmente para relaxar a prisão do Paciente (id. 134257518, id.134257521, id.134257539, id.140706013, fls. 29, 30/31, 43) e, ao final, CONSOLIDADA.

Recebimento da denúncia em 08 de janeiro de 2024 (id.134452469, fls. 32 de 130) e sua ratificação em 21 de agosto de 2025 (id.219296164, fls.63).

Citação por edital (id.150916021, fls. 52).

Citação e intimação pessoal do acusado (id.204500630, fls.60).

Resposta à acusação (id.207870821, fls.63)

FAC (id.140721499, id.268108078, 268108078, fls. 44, 103), constando nove anotações.

Sentença condenatória, proferida em 07/03/2024, transitada em julgado em 09/04/2024. Proc. nº 0959603-68.2023.8.19.0001 (art. 155 do CP), que tramitou na 40ª Vara Criminal da Capital: "(...) pena definitiva de 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa à razão unitária mínima. Considerando que o acusado é primário fixo o regime inicial para cumprimento de pena o aberto, com fundamento no artigo 33, §3º do CP. Ao réu foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a saber, uma pena de multa, a saber, 10 (dez) dias multa à razão unitária mínima."

Esclarecimentos de FAC (id. 271056969, fls. 104)

- 0247422-13.2022.8.19.0001- "Acolho a manifestação do representante do Ministério Público e determino a ARQUIVAMENTO deste inquérito..."
- 0959603-68.2023.8.19.0001- Processo sentenciado, com Trânsito em Julgado em 09/04/2024, restando a condenação à pena de 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, sob regime aberto.
- 0893539-76.2023.8.19.0001- Processo não sentenciado, em fase de instrução.
- 0939910-98.2023.8.19.0001- Processo não sentenciado, em fase de instrução.
- 0804777-50.2024.8.19.0001- Processo aguardando sentença.
- 0819722-42.2024.8.19.0001- Processo não sentenciado, em fase de Alegações Finais.



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.6

- 0897227-12.2024.8.19.0001- Presente feito.
- 0841520-59.2024.8.19.0001- Processo não sentenciado, em fase de instrução.
- 0883297-87.2025.8.19.0001- Processo sentenciado, com Trânsito em Julgado em 27/08/2025, restando a condenação à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, sob regime semiaberto.

Audiências de instrução e julgamento e em continuação, realizadas, respectivamente, nos dias 04/11/2025 e 07/01/2026, presente o acusado, apresentado pelo sistema prisional, preso por outro processo. Foram ouvidas as testemunhas Tiago da Silva Clariano, Policial Militar e Bruno Gomes Andrade, Policial Militar. O Ministério Público desistiu da testemunha faltante Klinsmann Barbosa de Assis Sales, intimada via postal. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu que exerceu o direito de permanecer calado (id.241372070 e id.242160265, fls.89 e 94; id. 259486284 e id.259265607, fls.97 e 99).

Alegações finais do Ministério Público (id. 259996922, fls. 101).

Alegações finais da Defesa (id.263133227, fls.102).

A Sentença proferida em 01/04/2026, JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar CÉZAR AUGUSTO RAMOS como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal (id. 273298363, fls. 106), individualizadas as penas da seguinte forma:

“(...) Primeira fase

A culpabilidade é normal à espécie. O réu não ostenta maus antecedentes, inexistindo condenação definitiva apta a tal valoração nesta fase. As demais circunstâncias judiciais mostram-se neutras. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Segunda fase

Reconheço a agravante da reincidência, elevando a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, uma vez que consta condenação criminal proferida no processo n.º 0959603-68.2023.8.19.0001, transitada em julgado em 09 de abril de 2024. Não há atenuantes a serem reconhecidas. A restituição do bem não enseja aplicação do art. 66 do Código Penal, por não se tratar de circunstância relevante extraordinária, mas consequência natural da pronta intervenção.

Terceira fase



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.7

Não incidem causas de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

O valor do dia-multa é o mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo.

V – REGIME E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS Fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33 do Código Penal, em razão da reincidência.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da reincidência em crime doloso pela prática do mesmo delito, incidindo a proibição prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal.

VI - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – Resguardo da aplicação da lei penal. (...)”

Mandado de prisão preventiva do acusado realizada no dia 18/06/2026 (id. 275070136, id. 290182828, fls.127), e intimação da sentença manifestando o desejo de recorrer (id. 289903216, fls. e 126).

Juízo de admissibilidade recursal (id. 281185106, fls. 118 de 130).

Razões de apelação (id. 257725677, 285478332, fls. 122 de 130).

Contrarrazões do Ministério Público em prestígio do julgado (id. 286098767, fls.123 de 130).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo DESPROVIMENTO do recurso defensivo (pasta 08).

É o relatório que encaminhei à revisão.

V O T O

Cuida-se de apelação interposta em favor do acusado condenado nas iras artigo 155, caput, do Código Penal, a **pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, à razão unitária mínima, fixado o regime semiaberto, e negada a substituição da pena corporal por medida restritiva de direitos em razão da reincidência, além de ter sido decretada a prisão preventiva para resguardo da aplicação da lei penal.

Nas razões recursais (id. 257725677, fls. 98), a Defensoria Pública objetiva seja o apelante a) absolvido pela ausência de tipicidade material, em virtude da incidência do princípio da insignificância; b) absolvido o apelante diante da ineficácia



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.8

do meio utilizado para a perpetração do delito, pois seria impossível a sua consumação; c) absolvido, por ausência de provas de autoria. Subsidiariamente, requer seja reconhecida d) a atenuante genérica do art. 66 do CP, na medida em que os bens foram restituídos; e) a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, p. único, aplicando-se sua fração máxima de 2/3 (dois terços); f) a adoção do regime aberto para cumprimento inicial de pena pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em entendimentos jurisprudenciais (art. 33, §2º, “c”, do CP e Súmula 719 do STF, Súmula 269 do STJ). Formula prequestionamento.

Contrarrazões ministeriais em prestígio do julgado. Formula prequestionamento.

Exposta a demanda, passo a análise das questões controvertidas.

A comprovação da materialidade delitiva decorre das peças do Inquérito Policial nº 004-005152/2024 de 26/07/2024, notadamente, pelo Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência, Auto de Apreensão, Auto de Entrega e nota fiscal do bem subtraído.

A autoria define-se pelo conjunto probatório produzido, tanto em sede procedimental, que não se esgota com o recebimento da denúncia, quanto em juízo, tendo a acusação se desincumbido adequadamente do ônus de demonstrar de forma inequívoca a conduta do acusado, aliada à palavra da testemunha presencial ouvida na fase inquisitorial, propiciando um contexto probatório harmonioso e coerente.

A propósito (*transcrição não literal*):

BRUNO GOMES ANDRADE, RG 90.430 Policial Militar, testemunha compromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: “que se lembrava vagamente dos fatos narrados e muito pouco da fisionomia do acusado; que estava em serviço extra porque, tempos antes, haviam tentado invadir o mercado, razão pela qual deixaram contato com os seguranças; que, ao chegar, viu um senhor sentado e um homem alto, de complexão forte, de pé na frente da situação. que alguém mencionou que o caso envolvia “um negócio de bacalhau”, supostamente escondido por baixo da calça, e que o suspeito havia pagado por outro item menor no caixa; que quem conversou com ele foi a segurança e o gerente; que, como havia uma confusão, limitou-se a conduzir as partes para a Delegacia, para serem ouvidas pelo Delegado de Polícia; que não se recorda de ter visto filmagens, embora acreditasse que o mercado possuía câmeras; que também não lembrava do



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.9

produto em si; que apenas recordava que, na Delegacia, havia “um negócio em cima da mesa”; que o sobre o comportamento do réu, disse que ele permaneceu quieto e sentado; que não o conhecia de outras ocorrências; que a segurança naquele dia parecia reforçada, mas que não sabia detalhes do efetivo do mercado; que havia visto um indivíduo muito alto, de cerca de dois metros, aparentemente forte; que a respeito do monitoramento, disse acreditar que o estabelecimento possuía circuito interno.” Nada mais disse.

TIAGO DA SILVA CLARIANO, RG 94.569, Policial Militar, testemunha compromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: “que se lembra dos fatos ocorridos no dia 26 de julho de 2024; que estava passando pelo local quando foi acionado pelos funcionários do mercado, os quais afirmaram que o réu teria cortado uma peça de bacalhau, sendo monitorado pelas câmeras; que o réu já teria praticado esse tipo de ação anteriormente; que, ao tentar sair do mercado, o réu foi segurado pelos funcionários, que então chamaram a polícia; que o depoente e sua equipe conduziram o acusado à Delegacia, onde foram adotados os procedimentos de praxe; que não se lembrava se chegou a ver o bacalhau; que o funcionário lhe informou que o acusado teria colocado o produto “por baixo da camisa”; que não viu as imagens, mas disse que os funcionários mencionaram que ele estava sendo monitorado, embora não soubesse se havia gravação efetiva no sistema; que não conhecia o réu de outras ocorrências e que a condução foi tranquila; que, ao chegar, o acusado já estava detido pelos funcionários e que já não estava mais com a peça; que o réu foi detido quando estava saindo do mercado, tendo passado do caixa sem efetuar o correspondente pagamento da res furtiva; que não sabe afirmar se foi detido efetivamente em via pública.” Nada mais disse.

Por fim, ao ser interrogado, o réu optou por exercer o seu direito constitucional ao silêncio.

Muito embora não tenha sido possível a oitiva em juízo da testemunha KLINSMANN BARBOSA DE ASSIS SALES, em sede inquisitorial, prestou declarações acerca do evento criminoso, tendo esclarecido, com clareza, a dinâmica delitiva (id. 133614191, fls.06), nos seguintes termos:



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.10

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 045425-1004/2024

Procedimento: 004-05152/2024

Data: 26/07/2024 às 17:46

(...)

Inquirido, DISSE:

QUE trabalha como sub líder de prevenção (setor de segurança) no Supermercado Supermarket, localizado na Rua Santo Cristo, 205, Santo Cristo; QUE na data de hoje, 26JUL2024, por volta de 14h50min, o declarante estava observando as imagens do CITV de monitoramento do supermercado; QUE teve a atenção voltada para CÉZAR AUGUSTO RAMOS; QUE ele já esteve no supermercado e furtou produtos em outra ocasião; QUE viu pelas imagens do CITV quando CÉZAR colocou um pedaço de bacalhau por debaixo da blusa; QUE o valor da peça de bacalhau é de R\$ 149,76; QUE CESAR pagou por três limões no caixa do supermercado, mas não apresentou o bacalhau no caixa; QUE desceu, para ir ao encontro de CÊSAR; QUE um outro funcionário abordou CESAR assim que ele saiu do estabelecimento; QUE quando o declarante chegou, ele já havia sido parado pelo seu colega; QUE em seguida entraram em contato com a Polícia Militar; e nada mais disse.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha.

Como se depreende do artigo 155, do Código de Processo Penal, o legislador não proibiu ao julgador que considere os elementos informativos produzidos durante o inquérito. A restrição constante é que se considere exclusivamente os referidos elementos.

No caso, consta-se que as provas são aptas a embasar a condenação do acusado pelo crime de furto, diante do estado de flagrância em que o réu foi detido e considerando que os depoimentos dos policiais militares que agiram na ocorrência são harmônicos entre si e com as declarações prestadas pelo preposto do estabelecimento comercial, em sede inquisitiva.

No mesmo compasso, deve ser afastada a tese da configuração de crime impossível por ter sido o acusado monitorado durante toda a prática delitiva, por meio das câmeras de segurança do estabelecimento comercial.



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.11

Na espécie, o funcionário responsável pelo setor de segurança estava observando o circuito interno das câmeras de segurança do supermercado, quando teve a atenção voltada para o acusado, já conhecido de furtos anteriores, escondeu uma peça de bacalhau na blusa e tentou sair sem ser notado. Nesse momento, a testemunha desceu, porém o réu já havido sido abordado por outro funcionário assim que saiu do supermercado, tendo, então, acionado a Polícia Militar.

Oportuno frisar que a ação criminosa identificada por meio de monitoramento de câmeras de vigilância, embora dificulte a ação, não torna impossível a consumação da infração, pois se revela apenas a ineficácia relativa do meio.

Destaca-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado no verbete 567 da súmula de jurisprudência dominante, in verbis: “Súmula 567 – *“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.”*”.

Nesse norte, o postulado da Defesa não medra razão por que se afasta a tese de absolvição do ora apelante, em conformidade com o artigo 17 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 567 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Assim, para aplicação do princípio da insignificância é considerado o valor total dos bens subtraídos, que não podem ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que evidencia a expressividade da lesão jurídica provocada. 3.



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.12

A teor da Súmula n. 567 desta Corte Especial, a existência de sistema de monitoramento eletrônico ou a observação do praticante do furto pelo segurança do bar, como ocorreu na espécie, não rende ensejo, por si só, ao automático reconhecimento da existência de crime impossível 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1626886/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. TEORIA OBJETIVA TEMPERADA. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. RELATIVA INIDONEIDADE DO MEIO EMPREGADO E DO OBJETO DO CRIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 6. O crime impossível, também denominado tentativa inadequada, inidônea ou impossível, caracteriza-se pela impossibilidade de ocorrência da consumação, seja em razão da absoluta ineficácia do meio ou absoluta impropriedade do objeto, em observância da teoria objetiva temperada, adotada pelo art. 17 do Código Penal. Entrementes, dentro da sistemática da referida teoria, se os meios empregados ou o objeto do crime forem apenas relativamente inidôneos a produzir o resultado representado pelo agente, haveria tentativa, uma vez que o resultado somente não teria ocorrido por circunstância alheias à vontade do agente (CP, art. 14, II). 7. Adotando a teoria objetiva temperada, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial processado sob a forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, consagrou a tese de que, embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. Nesse sentido, no mesmo julgamento, foi consolidado o entendimento de que somente se configura a hipótese de delito impossível quando, na dicção do



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.13

art. 17 do Código Penal, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. 8. O caso concreto amolda-se perfeitamente à ratio decidendi dos precedentes invocados, porquanto o sistema de vigilância, de fato, apenas reduz a possibilidade de consumação dos furtos. Trata-se apenas de medida preventiva dos empresários na proteção de seus estabelecimentos, ante a ineficiência estatal, sendo completamente descabido cogitar conferir o benefício da excludente de tipicidade à criminalidade ocorrida contra aqueles que investem na segurança de seu patrimônio e, reflexamente, dos próprios clientes. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 351.194/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

"A existência de sistema de monitoramento eletrônico ou a observação do praticante do furto pelo gerente do supermercado, como ocorreu na espécie, não rende ensejo, por si só, ao automático reconhecimento da existência de crime impossível, porquanto, mesmo assim, há possibilidade de o delito ocorrer. Incidência da Súmula 567 desta Corte. Tese firmada em recurso representativo da controvérsia (Resp nº 1.385.621/MG, DJe 02/06/2015)" (HC n. 357.795/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/08/2016).

Lado outro, oportuno destacar que não se enquadra à hipótese a incidência do princípio da insignificância, devendo ser realizada criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

O produto alimentício subtraído pelo acusado - uma peça de bacalhau no valor de R\$ 149,76 -, recuperado pela empresa lesada, custava à época dos fatos valor correspondente a 10,6% do salário mínimo vigente (R\$ 1.412,00), costumeiramente levado em conta para se considerar a insignificância, conforme recente entendimento do STJ (HC 610127/SP. 5ª Turma. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS. Julg. 09/12/2020. Pub. DJe 14/12/2020).

Muito embora reconheça a existência de entendimento no sentido de que somente devem ser considerados critérios objetivos para o reconhecimento dessa



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.14

causa supralegal de extinção da tipicidade, a prudência recomenda que se leve em conta a obstinação do agente na prática delituosa, a fim de evitar que a impunidade o estimule a continuar trilhando a senda criminosa.

Consoante o entendimento do Pretório Excelso, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "*certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

A regra é que a reincidência afasta a aplicação do princípio da insignificância. A FAC do acusado indica se tratar de réu reincidente em crime patrimonial, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta e afasta a incidência do referido princípio. Assim, também revela que a presença do acusado no banco dos réus por crimes dessa natureza é prática *habitué*, verdadeiro meio de vida, razão por que não pode ser tratado como um indiferente penal.

Nessa toada, cumpre registrar que "*a aplicação da insignificância envolve um juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elemento que, embora não determinantes, devem ser considerados*" (STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 1º/02/2016).

Assim sendo, a prova acusatória pode e deve ser considerada como prova suficiente para motivar a condenação do julgador em desfavor da acusada, pois fornece elementos elucidativos consistentes no sentido de reconstruir a dinâmica dos fatos de modo a associar a conduta da acusada à subtração do bem de propriedade da vítima.

Passo a dosimetria da pena.

O apelante foi condenado por crime de furto simples (art. 155, caput, do CP), a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima, fixado o regime inicial semiaberto e negada a substituição da pena corporal por medida restritiva de direitos, ambos em razão da reincidência.

A atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal não se aplica à hipótese em cotejo, considerando ter sido recuperada a res furtiva por ação eficiente e isolada



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.15

do setor de segurança da empresa lesada, desdobramento para o qual não houve qualquer interferência física ou intelectual do acusado. Assim, a reprovabilidade da conduta permanece integra afastando a incidência do benefício redutor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Artigo 155, caput, do Código Penal. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição, por insuficiência probatória. Atipicidade material da conduta. Princípio da insignificância. Reconhecimento da tentativa, em seu patamar máximo. Reconhecimento do arrependimento posterior, em sua fração máxima. Fixação das penas-base no mínimo legal. Aplicação da circunstância atenuante genérica do artigo 66, do Código Penal. Aplicação da circunstância atenuante de confissão espontânea. Fixação do regime aberto. Substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos. Detração penal. (...) 4. Incabível o reconhecimento do arrependimento posterior, porquanto a devolução da res furtiva foi determinada pelos agentes da lei que efetuaram a prisão em flagrante do ora acusado e, não, por ato voluntário (...). RECURSO DESPROVIDO.” (TJRJ, Segunda Câmara Criminal, Ap. nº 0001792- 78.2019.8.19.0014, Rel. Des. KÁTIA MARIA AMARAL JANGUITTA, j em 04.02.21)

Novamente sem razão a Defesa ao alegar que o crime de furto não teria sido consumado permanecendo no âmbito da tentativa. Com efeito, o acervo probatório não deixa dúvida a respeito da consumação do crime.

Lado outro, o crime exauriu todas as suas etapas, ocorreu a inversão da posse da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo, restando o delito consumado. Ademais, a coisa subtraída somente foi recuperada por circunstâncias alheias à vontade do réu, no momento de sua prisão em flagrante, não sendo imprescindível a posse mansa e pacífica do bem subtraído.

A respeito do tema, estabelece a Súmula nº 582, do STJ: “**Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.**”



APELAÇÃO nº 0897227-12.2024.8.19.0001 - **PJe**
CAPITAL 27ª VARA CRIMINAL

FL.16

Como cediço, a teoria da *amotio* ou *apprehensio*, é uma conjectura jurídica que considera consumado o crime de furto ou roubo quando há inversão da posse do bem, cujas características principais residem na ideia de que o crime se consuma com a inversão da posse, mesmo que seja por um breve período de tempo, sendo dispensável a posse mansa e pacífica do bem, desnecessário que saia da esfera de vigilância da vítima e o delito se consuma ainda que a vítima recupere o bem por perseguição imediata. No caso, a recuperação a *res furtivae* ocorreu após a consumação do delito.

Trata-se, outrossim, de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça exarado, em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos nº 1.524.450/RJ, que corresponde ao Tema 934 da Corte Cidadã.

De igual forma, não medra a pretensão defensiva de abrandamento do regime inicial semiaberto. Na hipótese, a condição de réu reincidente, assim como impede a concessão de benefício com a conversão da pena corporal em restritiva de direito, autoriza seja conferido maior rigor na fixação de regime prisional dentro dos parâmetros observados pelo Juízo sentenciante, com amparo no disposto no artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

Tratando-se de condenação acessória, a isenção do pagamento das custas e taxa judiciária se insere na órbita de competência do Juízo da Execução Penal.

Prequestionamento rechaçado a mingua de ofensa à Constituição Federal e à legislação de hierarquia rasa.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo mantendo-se a r. sentença por seus judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator